

**A CONTRIBUIÇÃO DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) PARA
O COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER.**

Luciano Lima Rodrigues**

Renata Pinto Coelho*

Raphael Rocha Lima*

RESUMO

A Lei Maria da Penha, sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 07 de agosto de 2006, é considerada um dos maiores avanços no combate à violência contra a mulher no Brasil, sendo o projeto original fruto de um estudo interministerial que contou com a participação de entidades da sociedade civil e foi enviado pelo Governo ao Congresso em 2004. As mulheres empreenderam durante anos uma luta para a obtenção de atenção por parte do Estado brasileiro a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, resultando de tal esforço o mencionado instrumento legal. Este trabalho tem a pretensão de avaliar as mudanças trazidas pelo novo texto legal, tanto na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, quanto nos procedimentos judiciais e naqueles a serem adotados pela autoridade policial, sendo, para isso, abordado as mudanças trazidas pela Lei 11.340/06 apresentando uma análise abrangente e a interpretação das várias soluções jurídicas para os conflitos familiares constantes desta Lei.

PALAVRAS CHAVE: LEI MARIA DA PENHA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, MUDANÇAS, PROCEDIMENTOS.

RESUMEN

** Doutor em Direito pela UFPE/Universidade de Lisboa, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Mestrado/Doutorado da Universidade de Fortaleza, Juiz de Direito no Ceará..

*Graduanda em Direito 7º semestre na Universidade de Fortaleza (Unifor), bolsista do PROBIC/FEQ.

*Graduando em Direito 7º semestre na Universidade de Fortaleza (Unifor), Bolsista do PIBIC/CNPq.

La Ley Maria da Penha, sancionada por el Presidente de la República Luiz Inácio Lula da Silva el 07 de agosto de 2006, es considerada uno de los mayores avances en el combate contra la violencia de la mujer en Brasil. El proyecto original fue fruto de un estudio interministerial que contó con la participación de instituciones de la sociedad civil y fue enviado al Congreso en el 2004 por el Gobierno. Las mujeres durante años lucharon para obtener la atención del Estado brasileño con respecto a la violencia doméstica y familiar, y como resultado de tal esfuerzo fue creado el mencionado instrumento legal. Este trabajo tiene como objetivos avaliar los cambios introducidos por el nuevo texto legal, tanto en la definición de los crímenes de violencia contra la mujer, como en los procedimientos judiciales y de la autoridad policiaca. Abordase también los cambios realizados por la Ley 11.340/06 presentándose una amplia analice y la interpretación de varias soluciones jurídicas para los conflictos familiares y constantes de esta ley.

PALABRAS CLAVES: LEY MARIA DA PENHA, VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA LA MUJER, CAMBIOS, PROCEDIMIENTOS.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é uma situação recente, sendo reflexo de uma realidade histórica baseada na desigualdade da relação de poder entre os sexos, da subordinação e da inferioridade da mulher frente ao homem.

Nas relações entre homens e mulheres, demarcadas pela dominação masculina há milhares de anos, a resistência feminina se mostrou de várias formas e por muitas estratégias. Ora demonstrada pela negação da alteridade, ora pela valorização da diferença, a questão do gênero transformou-se em outras tantas discriminações, dominações e preconceitos.

É o machismo e a incapacidade de certos homens em entenderem a realidade atual, onde a mulher não é mais considerada uma propriedade do homem e, por isso se reconhece a busca por seu espaço na vida social e comunitária, a principal causa de violação dos direitos das mulheres.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que 7% de todas as mortes de mulheres entre 15 e 44 anos no mundo inteiro, são oriundas da violência e que deste percentual, quase metade são vítimas de assassinato por seus maridos, companheiros ou namorados, fato que torna a violência doméstica a mais cruel e perversa forma de violência contra a mulher.

A violência sofrida pelas mulheres tem como autores, além dos próprios companheiros, os filhos, os netos, os pais ou padrastos, que transformam o lar, de um ambiente afável, num outro marcado pelo medo e pela angústia e, muitas vezes, com danos físicos, sexuais e psicológicos.

A falta de uma legislação severa que punisse a violência doméstica contra a mulher fez com que elas perdessem a confiança na justiça, uma vez que, quando denunciavam seus agressores, estes acabavam submetidos, na maioria das vezes, a condenação ao pagamento de penas pecuniárias, como multas e cestas básicas, sem a perda da liberdade.

A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade de um dos crimes de maior incidência no país e o único que possui efeito perverso multiplicador, uma vez que atinge não apenas à pessoa da ofendida, mas, por suas seqüelas, acabem por comprometer todos os membros da entidade familiar.

Foi com o objetivo de modificar essa realidade que foi sancionada no dia 7 (sete) de Agosto de 2006, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11. 340/06, cognominada como Lei Maria da Penha, que tem o objetivo de coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O nome da Lei é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, 60 anos, mãe de três filhas e vítima emblemática da violência doméstica. No ano de 1983, seu ex-marido, Marco Antonio Herredia, tentou matá-la por duas vezes. Na primeira tentativa ele atirou contra ela, deixando-a tetraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la, sem, no entanto, atingir seu objetivo.

Nove longos anos de processo criminal levaram a condenação do agressor desta mulher e favoreceram, tanto pela história de dor, como pela luta empreendida por Maria da Penha, a tornar público tais fatos que, por isso, chegaram ao conhecimento da

Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) que condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

O novo texto legal tem como principal mérito reconhecer e definir a violência doméstica em suas distintas manifestações, também prevendo a criação de sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas e buscando a aplicação de eficaz sanção penal contra o agressor.

O presente estudo visa à demonstração do conceito e das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo, também uma análise dos procedimentos de assistência à mulher vítima desse tipo de violência, conforme determinação legal.

1. Conceito de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – CIPEVM/1994, aprovada perante assembléia geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) – define violência contra a mulher como: qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A violência doméstica é a espécie de violência contra a mulher que ocorre, predominantemente, no interior do domicílio e que tem como uma de suas características mais relevante, segundo Saffioti, a rotinização.

Para Guerra (1998, p.31), a violência doméstica permeia todas as classes sociais, por isso é chamada de *virulentamente democrática*. Apresenta-se como uma violência interpessoal que tem como lugar privilegiado a família.

O caput do artigo 5º da Lei 11.340/06 tratou de fixar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer sua abrangência. Segundo o dispositivo, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos patrimonial” desde que ocorrida:

“I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

De modo expresse, estabelece o legislador não haver a necessidade de agressor e vítima conviverem sob o mesmo teto para a incidência da tutela acima descrita. A Lei determinou o âmbito espacial da violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendendo as relações de casamento, união estável, família monoparental, família adotiva, vínculos de parentesco em sentido amplo e trouxe a introdução da chamada família de fato que se caracteriza pela união de pessoas que não têm vínculo jurídico familiar, mas que, de tão próximas, se consideram aparentadas, como é o caso de amigos muito próximos e de pessoas que se agregam em repúblicas, casas de abrigo e albergues.

A lei criou um campo tão abrangente que até relações protegidas pelo biodireito, como é o caso de um transexual que faz uma cirurgia modificativa de sexo e passa a ser considerado mulher no registro civil, terá efetiva proteção.¹

Também a empregada doméstica, os porteiros, recepcionistas, motoristas e diaristas, devido à inclusão da expressão “inclusive as esporadicamente agregadas”, recebem a proteção legal.

Ao determinar no parágrafo único que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” estabelece o legislador a inclusão das relações homossexuais, não importando se o agressor é um homem ou outra mulher.

Fica claro o objetivo do legislador em defender a mulher contra atos ou omissões que decorram de diferenças discriminatórias ligadas à condição feminina da vítima,

¹ SOUZA, Luiz Antônio, e Kümpel, Vitor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei 11.340/2006: editora Método, 2007, p. 70.

abrangendo não só a mulher adulta, mas a mulher-criança, a mulher-adolescente e a mulher-idosa.

Existe uma única possibilidade em que o sujeito passivo da violência doméstica não precisa ser necessariamente uma mulher. A lei estabelece mais uma majorante ao crime de lesão corporal em sede de violência doméstica (CP, art. 129, §11) que é o caso do crime ser cometido contra uma pessoa portadora de deficiência. Aqui, independente do sexo do deficiente, sendo alvo de lesão corporal, a pena do seu agressor será ampliada. ²

O art. 6º determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher viola os direitos humanos, resultando daí a legitimidade para a intervenção protetiva por parte de organismos internacionais e nacionais de defesa dos direitos da mulher em níveis políticos e judiciais.

2. Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

O novel texto legal, em seu art. 7º, enumerou as formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, que são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral.

Ao inserir a expressão “entre outras” no dispositivo, permite o legislador que o operador interprete a Lei de forma aberta, enunciativa, sempre presumindo em favor da mulher.

Por **violência física** entende-se como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. ³

Mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que venha a ofender o corpo ou a saúde da mulher irá configurar *vis corporalis*.

São condutas típicas dessa espécie de violência: as contravenções de vias de fato, os crimes de lesão corporal e contra a vida, inclusive na forma tentada e qualquer comportamento que ofenda a integridade anatômica e fisiológica da mulher, ou a sua saúde mental. Também estão abarcados os crimes especiais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990).

² DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42.

³ Lei 11.340/2006 art. 7º, I.

Também entendida como **violência emocional** ou verbal, a violência psicológica se caracteriza por condutas como: humilhar, ameaçar, discriminar, isolar dos amigos e parentes, controlar e rejeitar.

Trata-se de qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. ⁴

As palavras-chave do conceito são: auto-estima, saúde psicológica e autodeterminação, por representarem as mais básicas formas de privações da violência psicológica. A destruição da auto-estima faz com que a vítima perca a capacidade de resistência e a vontade de buscar auxílio, fazendo com que se reconheça na imagem retorcida que o agressor lhe imprimiu.

Para a configuração do dano psicológico não se faz necessária à elaboração de um laudo técnico ou a realização de perícia. Basta que seja reconhecida pelo juiz para que se faça cabível a concessão da medida protetiva de urgência.

Art. 7º, III: “a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Os núcleos conceituais da violência sexual são ativos⁵: constranger, induzir, impedir, forçar ou anular, e todos estão relacionados ao uso de métodos de intimidação, com o objetivo de atuar sobre a vontade da vítima a partir do medo, tanto por meio de

⁴ Lei 11.340/2006 art. 7º, II.

⁵ “È considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo relação sexual entre terceiros.” (HERMAN, Leda Maria. Maria da penha Lei com nome de mulher: editora Servanda, 2007, p.111).

ameaças, que podem ser sutis ou declaradas (a si ou a entes queridos), como por atitudes de coação, como, por exemplo, o isolamento, castigos e prevaência de fragilidade emocional.

O livre arbítrio sobre o uso de sua função e capacidade reprodutiva é igualmente protegido, sendo caracterizados como atos sexualmente violentos aqueles que impedem o acesso e uso de contraceptivos e que possam levar a uma gravidez indesejada. As decisões relativas à concepção ou contracepção devem ser tomadas de comum acordo entre cônjuges ou companheiros, sob pena de arcar com arbitrariedades o futuro pai.

A **violência patrimonial** esta definida do inciso IV do art. 7º como qualquer ato que implique retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possua titularidade.

Essa violência encontra definição no Código Penal entre os delitos considerados contra o patrimônio, tais como furto, dano, apropriação indébita, entre outros.

A lei insere no contexto e patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, mas também aqueles que apresentam importância pessoal (objetos de valor efetivo ou de uso pessoal), profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais.

Consiste na recusa do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos como forma de vingança ou até como um meio de conseguir obrigá-la a permanecer num relacionamento do qual pretende se retirar.

A **violência moral** é caracterizada pela desmoralização da mulher, assemelhando-se e entrelaçando-se com a violência psicológica, como dispõe o inciso V do art. 7º. Essa violência irá se configurar sempre que for imputada à mulher conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por calúnia entende a Lei Penal como a imputação de um crime; difamação é a falsa atribuição, diante de terceiros, da prática de atos e condutas desonrosas e vergonhosas; injúria trata-se da ofensa ou insulto disparado contra a vítima pessoalmente.⁶

Estes delitos, quando praticados contra a mulher no ambiente familiar ou afetivo, serão reconhecidos como violência doméstica e deve-se impor o agravamento de pena.

⁶ Código Penal, artigos 138, 139 e 140.

3. Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

O caput do artigo 9º da Lei 11.340/06 afirma a necessidade de uma atuação integrada, invocando direta ou indiretamente três sistemas distintos, porém interligados, de assistência: social, de saúde e de segurança.

Mais uma vez a referida lei visa garantir, às mulheres, os direitos humanos já garantidos pela Constituição Federal, principalmente em seu art. 5º.

Aspecto interessante se dá, por exemplo, no §2º do inciso II do art. 9º da Lei 11.340/06, quando da manutenção do vínculo trabalhista, caso necessário o afastamento do local de trabalho.

Ora, se a mulher for agredida dentro do ambiente de trabalho ou se, por exemplo, ela e seu próprio marido agressor trabalharem no mesmo local, não há condições de essa mulher desenvolver suas atividades laborais de modo normal. Terá, portanto a garantia de manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, não significando, porém, garantia ou estabilidade no emprego após os seis meses.

Depreende-se, portanto, do art. supra que o interesse do legislador é unir todas as diretrizes de assistência à mulher vítima de agressões, sejam elas entidades oficiais ou não.

4. Da Atuação do Ministério Público

Apresentando o Ministério Público o papel de defensor do regime democrático,⁷ sua obrigação primordial é a defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação, abrangendo também as relações de família.

⁷ CF, art. 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O Capítulo III da Lei Maria da Penha trata da intervenção e atribuições do Ministério Público. Foram asseguradas ao Ministério Público, no âmbito da violência doméstica, atribuições em três esferas: institucional, administrativa e funcional. No que se refere à atuação institucional, deve trabalhar concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados ligados a proteção da mulher (art. 8º, I e VI). Quanto à esfera administrativa, deverá fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 26, II) e preencher os cadastros de casos de violência doméstica, atribuindo à instituição a tarefa de coletar dados úteis à organização estatística (arts. 8º, II, e 26, III).

O legislador, no artigo 25, determina a obrigatoriedade de intervenção ministerial como fiscal da lei tanto nas causas cíveis quanto nas criminais, exceto nos casos em que figurar como parte. Vale ressaltar que no tocante às ações penais, a titularidade será, por força de norma constitucional, de exclusividade do promotor de justiça, ressalvando os casos de ações penais privadas em que o titular é a parte ofendida.

Terá o Ministério Público legitimidade ativa para requerer medida protetiva de urgência, desde que conte com elementos iniciais de prova suficientes, em favor da vítima tanto na seara cível quanto na criminal, como dispõe o artigo 19, caput da Lei em estudo.⁸

O rol exposto pelo artigo 26 é exemplificativo e não taxativo, visto que o próprio caput ressalva expressamente outras atribuições possíveis. O inciso I atribui ao promotor de justiça o papel de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, de assistência social e de segurança, entre outros. A requisição encontra-se condicionada ao princípio da legalidade sendo necessário que seja formulada, motivada e fundamentada, sendo indispensável o requerimento expresso da vítima, quando maior e capaz.

5. Da Assistência Judiciária

⁸ “Em caso de requisição cumulativa, com base nos artigos 22,23 e ou/ 24, prevalece a competência do promotor criminal, visto que o pedido da ofendida se origina, no mais das vezes, de inquérito policial.” (HERMAN, Leda Maria. Maria da penha Lei com nome de mulher: editora Servanda, 2007, p.205).

O artigo 27 da nova Lei traz a garantia de assistência judiciária à vítima, que deverá estar acompanhada de advogado legalmente habilitado em todos os atos processuais. É uma garantia de assistência jurídica a vítima, estendendo-se à esfera penal, com o objetivo de que a vítima possa ter a segurança de contar com profissional habilitado, tanto para a defesa de seus interesses como para prestação de informações e esclarecimentos.

Quando não puder arcar com honorários advocatícios e custas processuais, é assegurada a agredida o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita (Art. 28). Trata-se de uma forma de garantir a proteção da mulher, prevenindo que ocorram descasos com as implicações emocionais e psicológicas, que é muito comum em nossa sociedade.

6. Equipe de Atendimento Multidisciplinar

O Título V disciplina a criação, composição e as atribuições da equipe multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Por equipe multidisciplinar entende-se o conjunto integrado de profissionais que sejam especializados na área de psicossocial (psicólogos, psiquiatras e assistentes social), na área jurídica (advogados, procuradores e defensores públicos) e na área da saúde (médicos, enfermeiros e atendentes).

No caso de comarcas menores, outros programas ou serviços poderão suprir as funções técnicas da equipe multidisciplinar, e viabilizar o funcionamento adequado e resolutivo do Juizado.

A Equipe multidisciplinar tem como principal atribuição o fornecimento de subsídios, por escrito ou verbalmente, ao Juiz, ao *Parquet* e à defensoria pública, em relação aos casos concretos previstos nos processos cíveis e criminais.

É também prerrogativa desta equipe, o desenvolvimento de ações voltadas à orientação, encaminhamento, prevenção e de outras medidas que representem atendimento multidisciplinar adequado não apenas para a vítima como também para o agressor e aos demais familiares atingidos pela violência doméstica, devendo como disposto no artigo 30, proteger preferencialmente a criança e o adolescente.⁹

⁹ CF, art. 227, caput: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

A equipe deverá indicar profissional especializado sempre que não tiver aptidão técnica para a elaboração de laudo ou parecer. Contudo, nem o parecer técnico da equipe multidisciplinar, nem o do especialista vincularam decisão judicial ou posicionamento do promotor ou do advogado de defesa.

Nota-se que a equipe compõe o quadro funcional do Poder Judiciário dos estados, devendo, portanto, os profissionais ingressarem por meio de concursos públicos de provas e de provas e títulos e sendo remunerados pelos cofres públicos do Poder Judiciário.¹⁰

7. Atendimento Pela Autoridade Policial

O capítulo III da lei 11.340/06, no qual estão elencados os artigos 10, 11 e 12, se dispõe a tratar do atendimento da vítima pela autoridade policial.

O caput do art. 10 prevê não somente a proteção repressiva, ou seja, aquela que se dá no momento da prática de violência contra a mulher, mas, também, a proteção preventiva, onde na iminência de atos de violência contra a mulher, a autoridade deverá prestar assistência à vítima, adotando, de imediato, as providências legais cabíveis.

Dentre as providências legais possíveis, citamos aquelas elencadas no art. 11 da referida lei, a saber:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁰ SOUZA, Luiz Antônio, e Kümpel, Vitor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei 11.340/2006: editora Método, 2007, p. 91.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Isto posto, percebe-se, então, uma nova postura adotada pela autoridade policial, de maior zelo e proteção à vítima.

A autoridade policial deve representar um referencial de segurança e proteção à vítima, pois muitas das mulheres que sofrem agressões não denunciam seus agressores por medo de uma possível vingança ou quando denunciam, ao voltar à sua residência, são vítimas de novas agressões e, portanto, não mantêm as denúncias.

Já o art. 12 deste mesmo dispositivo legal, trata das providências da autoridade policial assim que é feito o registro de ocorrência do crime, a saber:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Além do resgate à figura do inquérito policial que fora, na legislação anterior, substituído por termo circunstanciado¹¹, fica estabelecido que a vítima deverá, sempre que for necessário, ser encaminhada para os exames de corpo de delito e outros exames periciais, podendo estes serem admitidos como meio de prova contra os agressores.

8. Conclusão

A Lei 11.340 é, definitivamente, um instituto inovador e polêmico. Traz como finalidade maior à disseminação de uma nova cultura, baseada no respeito e na igualdade que para se confirmar deverá está conjugada com outras mudanças.

Há quem julgue a lei inconstitucional em vários aspectos, como, por exemplo, quanto ao tratamento privilegiado dado à mulher, significando, portanto, a “criminalização do masculino”, ou quanto ao fato de a Constituição prever a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, julgando ter a Lei Maria da Penha ousado redefinir a definição de infração de menor potencial ofensivo.

Outros, assim como nós, entendem na Lei Maria da Penha a consagração do Processo Legislativo em sua mais bela forma, ou seja, a indignação de toda uma sociedade perante a injustiça sofrida pelas mulheres durante milhares de anos transmutada em norma jurídica.

No que se refere a ordenamento jurídico, a Lei Maria da Penha trouxe avanços e retrocessos. Considera-se avanço o fato de traçar diretrizes para o incremento de sistemas protetivos integrados e coordenados de atenção e valorização da mulher agredida e de prevenção às práticas de violência no âmbito doméstico e familiar. É retrocesso na medida em que supervaloriza a repressão penal, retomando o sistema penal duro como caminho privilegiado para enfrentamento da violência doméstica.

¹¹ Lei 9099/95 Art. 69. “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Referências Bibliográficas

ALVES, Fabrício da Mota. *Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível na internet: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764> > Acesso em 20 de setembro de 2006.

BANDEIRA, Lourdes. *Mulher. Vitória conquistada!*. Disponível na internet:
< <http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=447> >.
Acesso em 16 de setembro de 2006.

BRAGHINI, Lucélia. *Cenas Repetitivas de Violência Doméstica*. São Paulo: Imprensa Oficial SP, 2000.

COSTA, Dioneide. *Lei Maria da Penha*. Disponível na internet:
< <http://raizeseasas.blogspot.com/2006/08/lei-maria-da-penha.html> >. Acesso em: 20 de setembro de 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Violência Doméstica*. Disponível na internet:
<<http://www.mariaberenice.com.br/site/frames.php?idioma=pt> >. Acesso em 20 de setembro de 2006.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... Posso contar*. Fortaleza, 1994.

HERMANN, Leda Maria. *Violência Doméstica e os Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Servanda, 2004.

JÚNIOR, Edson Miguel da Silva. *A violência de gênero na Lei Maria da Penha*. Disponível na internet: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926/> >>. Acesso em 05 de outubro de 2006.

LANGLEY, Roger. *Mulheres espancadas; fenômeno invisível*. São Paulo: Hucitec, 1980.

Lula sanciona lei que endurece punição a agressores de mulheres publicado em **Folha online**, 07/08/2006. Disponível na internet:
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u81101.shtml>. Acesso em 16 de setembro de 2006.

MUSZKAT, Malvina Ester. *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus, 2003.

NAOMI, Amélia. *Uma certa Maria....* Disponível na internet:

<<http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=494>

>>. Acesso em 16 de setembro de 2006.

PRADO, Ana. *Violência contra mulher, uma triste realidade*. Disponível na internet:

< <http://www.ufpa.br/beiradorio/arquivo/beira04/noticia/noticia5.htm> > Acesso em: 20 de setembro de 2006.

ROBALDO, José Carlos. *Lei Maria da penha: Alguns aspectos relevantes*. Disponível

na internet:<http://www.douradosagora.com.br/notview.php?not_id=174200&PHPSESSID=a2195482e74c52860c4d118febe27ed9 > Acesso em: 20 de outubro de 2006.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher*: São Paulo, Servanda, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*:São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Luiz Antônio e **KUMPEL**, Vitor Frederico. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Lei 11.340/2006*. São Paulo: Método, 2007.

BRASIL. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva 2007.

BRASIL. Constituição da República do Brasil. São Paulo Saraiv

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 2002.

SILVA, Marlise Vinagre. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* São Paulo: Cortez, 1992

SILVA, Marco Aurélio da. *Todo o poder às mulheres: esperança de equilíbrio para o mundo*. São Paulo: Best Seller, 2001.

